

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a revisão da Instrução Suplementar nº 119-004, intitulada "Obtenção, alteração, suspensão, revogação e cassação de certificado de empresa de transporte aéreo regida pelo RBAC nº 135", em complemento à proposta de edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 135, atualmente intitulado “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros” (e que passaria a ser intitulado “Operações de serviço de transporte aéreo com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros”), que se encontra em submetido à consulta pública nº 15/2023.

1.2. A presente proposta de revisão da IS trata da adoção de critérios diferenciados para pequenos operadores, com base na complexidade do operador, conforme estabelecido pela Ação 07.01 do Programa Voo Simples, instituído pela Portaria nº 2.626 de 7 de outubro de 2020. A diferenciação busca permitir que a ANAC adote alguns requisitos (como SGSO, manuais e programa de treinamento) diferenciados para operadores considerados mais simples, assim como já está previsto para o pessoal administrativo, no RBAC nº 119.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. O processo se originou a partir da ação 07.01 do Programa Voo Simples, assim definida:

Eixo de iniciativa	Nome da iniciativa	Descrição	Objetivo	Produto	Prazo
07 - Empresas de pequeno porte	07.01 - Critérios diferenciados para pequenos operadores	Estabelecimento de critérios diferenciados para pequenas empresas aéreas e para os serviços aéreos especializados.	Estabelecer critérios diferenciados de requisitos de certificação conforme complexidade do operador.	Revisão normativa visando redução de requisitos para SAE	set-22

2.2. Embora o produto seja especificado como SAE - Serviço Aéreo Especializado, neste processo, se trata dos operadores aéreos sobre o RBAC nº 135.

2.3. No estudo da regulação, identifica-se que, quando uma regra se aplica de forma igual a todo o público regulado, independentemente de seu tamanho e complexidade, a carga regulatória fica proporcionalmente mais pesada sobre os menores regulados. Isso ocorre porque alguns dos requisitos, especialmente com relação à estrutura organizacional, apresentam um custo relativamente fixo (ou, ao menos, desproporcional ao tamanho do regulado) - o que significa que representam uma proporção maior na estrutura de custos de pequenos regulados. Considerando ainda que o impacto acarretado por pequenos regulados é, também, menor, uma solução comum é a adoção de requisitos diferenciados, que considerem o tamanho e a complexidade dos regulados, permitindo uma regulação mais ajustada ao impacto gerado pelo regulado.

2.4. Quando se trata dos operadores sob o RBAC nº 135, embora a IS nº 119-004 traga a classificação de operadores em grupos I, II e III, a diferença prática com relação à carga regulatória sobre os regulados é pequena. Ainda, há poucas aberturas ao tratamento diferenciado no RBAC, destacando-se as previstas na seção 135.21 do RBAC nº 135, referente aos manuais do operador, e na seção 119.69 do RBAC nº 119, referente ao pessoal de administração.

2.5. Em estudo sobre a forma como os operadores aéreos são classificados em outros contextos regulatórios, observou-se que a FAA, autoridade de aviação civil dos EUA, prevê uma classificação dos operadores do 14 CFR Part 135 com base no porte da empresa e na complexidade das operações, de maneira que os métodos de cumprimento para determinados itens dos regulamentos são diferenciados.

2.6. Para tanto, o 14 CFR Part 135, da FAA, prevê a possibilidade de que a FAA aprove desvios com relação ao sistema de manuais operacionais e de manutenção (135.21) e com relação ao programa de treinamento operacional (135.341), para operadores com operação limitada. O 14 CFR Part 119 também prevê que a FAA pode aprovar posições e quantidade de pessoas diferentes para o quadro de administração requerido, com base no porte da empresa e na complexidade das operações (119.69).

2.7. Os grupos de operadores, classificados de acordo com porte e complexidade, são regulados por meio do Order 8900.1, publicado pela FAA, no Volume 2, Capítulo 4, Seção 1. Os critérios englobam número de aeronaves, de pilotos (PIC e/ou SIC) e complexidade das operações autorizadas. Mais detalhes são incluídos no

Relatório de Análise de Impacto Regulatório, que acompanha a consulta pública nº 15/2023 (que ocorre em paralelo a esta consulta setorial).

2.8. Destaca-se que, associada à flexibilização de alguns requisitos, existe uma limitação da complexidade dos operadores. Operadores que desejam ter mais prerrogativas e realizar operações mais complexas devem ter estrutura compatível com tais operações, de forma que não lhes seria permitido aproveitar-se da flexibilização. Cabe aos operadores a opção, dentre o leque de opções oferecido pela ANAC, de como ele deseja se enquadrar, pesando entre as flexibilizações e as limitações associadas.

2.9. Na proposta de RBAC, as flexibilizações seriam:

- a) Sistema de manuais (135.21);
- b) Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO (135.29);
- c) Programa de Treinamento Operacional (135.341 e 135.343); e
- d) Pessoal de administração (119.69).

2.10. A a ANAC estabelecerá, na Instrução Suplementar (IS) nº 119-004, os critérios para aplicação das diferenças no processo de certificação, com a classificação dos operadores aéreos nos grupos A (o padrão), B, C e D. A classificação dos grupos se encontra nas definições da seção 4 da IS.

2.11. A combinação entre quais são as flexibilizações específicas para cada grupo, bem como as limitações específicas para cada grupo, constam na minuta de IS nº 119-004, submetida a esta consulta setorial, que ocorre em paralelo à consulta pública nº 15/2023. Esse detalhamento constaria na seção 6 da IS.

2.12. Ainda, como contrapartida, a ANAC incluiria no RBAC a exigência de envio de informações e dados de desempenho de segurança operacional, em 135.51. Observa-se que tal prática já ocorre hoje, com base no Ofício Circular nº 1(SEI)/2016/GOAG/SPO-ANAC (SEI 0071182), bem como, no caso específico das operações regulares realizadas sob a Resolução nº 576, com base na Portaria nº 1996/2020. Esse detalhamento constaria na seção 7 da IS.

2.13. Foram promovidas outras pequenas alterações ao longo da IS, conforme apresentado na minuta em anexo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. CONSULTA SETORIAL

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta setorial, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta setorial serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta setorial serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da IS nº 119-004 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta setorial.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta setorial devem ser enviados até 6 de dezembro de 2023.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta setorial favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS

Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 3314-4846

e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Gerente Técnico**, em 20/10/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9237121** e o código CRC **BBAE5124**.

Criado por [ednei.amaral](#), versão 2 por [ednei.amaral](#) em 20/10/2023 10:30:38.